

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo, sob os argumentos de que (a) ausente o prequestionamento da matéria, incidindo o óbice da Súmula 282/STF; (b) a solução da controvérsia depende da análise da legislação local que rege o IPVA (Lei Paulista 13.296/2008), o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF; (c) a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE; e (d) quanto à discussão acerca do valor multa e da invalidade dos juros aplicados, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta CORTE.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) não incidem, ao caso, os óbices das Súmulas 280 e 279 do STF; e (b) “as r. decisões recorridas, além de não observarem a aplicação do Tema 708/STF à hipótese dos autos, violaram o artigo 1º, inciso IV; o artigo 5º, inciso XIII; o artigo 170, parágrafo único (livre exercício do trabalho e das atividades econômicas); o artigo 150, incisos II (princípio da igualdade), IV (princípio da vedação ao confisco) e V (princípio da livre circulação de bens e pessoas); e o artigo 155, inciso III (norma instituidora do IPVA), todos da Constituição Federal, na medida em que a Agravante, sediada no Estado do Paraná, está sendo compelida a efetuar o recolhimento do IPVA ao Estado de São Paulo, pelo simples fato de os veículos colocados em locação ali eventualmente circularem, mesmo tendo registrado e licenciado referidos veículos no Estado do Paraná.” (fls.7-8, Doc. 24).

Requer a reconsideração da decisão agravada para determinar a suspensão do processo até o julgamento da ADI 4376 e/ou dos Temas 863 e 816 ou, alternativamente, o provimento do Agravo para o seguimento e julgamento do Recurso Extraordinário.

Consta ainda, manifestação apresentada pela recorrente (Doc. 30) em que requer o sobrestamento do Recurso para posterior aplicação do entendimento desta SUPREMA CORTE a ser fixado no julgamento dos Tema 1198 da Repercussão Geral.

É o relatório.